

01-0502/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI 01 - 0502 / 2009 DE 2009

ÁREA LEGISLATIVA: PL 01 - 0502 / 2009 DE 05/08/2009

PROPOONENTE: VEREADOR GILSON BARRETO

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS DO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NOS TERMOS QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:43:37

00000057062-11



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 05 AGO. 2009
 Const. Just. Leg. Partic.
 Adm. Pública
 Educação, Cult. e Esp.
 Fin. e Orçamento

Paulo Frange



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR GILSON BARRETO

Folha nº 01 do proc.
 Nº 01-502 de 09
 Adenir Cicone - Ass. Parlamentar
 nº. 100.405

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
 01-00502/2009

Estabelece diretrizes para a celebração de convênios do Poder Público Municipal com instituições privadas de educação infantil e ensino fundamental, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

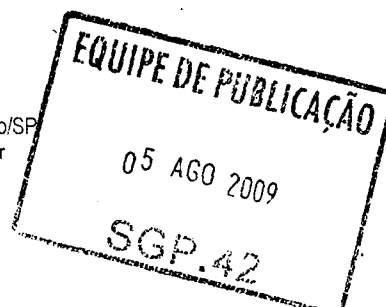
Art. 1º – O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, para fins de suplementação de vagas na educação infantil e no ensino fundamental, quando da celebração de convênios, observará a viabilidade de realizá-los com instituições de ensino particulares, com vagas ociosas, para prestação de serviços educacionais gratuitos a todos os jovens e crianças, de acordo com a respectiva faixa etária, residentes no Município de São Paulo que não tenham conseguido vaga em escolas públicas localizadas dentro de um raio de, no máximo, dois mil metros de suas residências, nem sejam atendidas por programas públicos gratuitos de transporte escolar.

Parágrafo Único – Para os fins do caput deste artigo às instituições privadas deverão dispor de vagas para o mesmo nível e estar situada dentro do mesmo raio de distância máxima.

Art. 2º - Os convênios de que trata a presente lei observarão as disposições legais aplicáveis, buscando-se sempre o equilíbrio entre a justa remuneração do serviço prestado e o atendimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da indisponibilidade do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Parágrafo único – Os convênios terão caráter emergencial e durarão tão somente enquanto persistir a carência de vagas nas escolas públicas de educação infantil e ensino fundamental, considerada não só a demanda global, mas principalmente a demanda não satisfeita territorialmente, de acordo com os critérios fixados nesta lei.

Viaduto Jacarej, 100 – 7º andar – sala 721 – CEP 01319-900 – São Paulo/SP
 www.gilsonbarreto.com.br - email: gilsonbarreto@camara.sp.gov.br
 Tel. (0xx11) 3396-4310/5029 – Fax. (0xx11) 3396-3968



14:01 05/08/2009 004185 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 502/2009. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 6 / 8 / 09
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do proc. fls. 3
Nº <u>01-502</u> de <u>29</u>

Adriano Ciccone - Ass. Parlamentar
PF. 100 406

VEREADOR GILSON BARRETO

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias da sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,


GILSON BARRETO
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILSON BARRETO

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 04-502 de 09
Ass. Ocorre - Ass. Parlamentar
RTE 100.400

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa contribuir para que seja efetivamente cumprido, em nosso Município, em toda a sua plenitude, o direito constitucional de todos à educação, especialmente o direito de nossas crianças e jovens ao mundo do conhecimento e da cultura, caminho indispensável para uma vida melhor, digna e plena.

A Lei Orgânica estabelece que é dever do Município, através de rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento, em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para tender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à educação infantil (art.201, § 6º). A mesma Lei Maior paulistana determina que a atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e à educação infantil (art. 201, § 9º), assim como garantirá a igualdade de condições de acesso e permanência (art. 204, inciso I).

Apesar dessa legislação que assegura o acesso ao ensino público obrigatório e gratuito, até mesmo como um direito público subjetivo, a mera disponibilização de vagas em escolas pelo Poder Público, até mesmo de modo crescente em termos quantitativos e qualitativos, não garante absoluta efetivação do cumprimento desse mandamento legal.

Isso em virtude de uma questão fática, de um problema muito comum que deriva do fato de que muitas das vagas oferecidas pelo Município são mal distribuídas em termos territoriais, sendo desigualmente distribuídas. Disso decorre que muitas crianças e muitos jovens acabam só obtendo vagas em creches ou escolas localizadas muito longe de suas residências, situação que desestimula tanto os educandos como seus pais no sentido de matrícula nesses locais distantes.

Uma alternativa, que até tem sido adotada e que se mostrou muito boa, é a da ampliação do transporte público e gratuito de escolares, em programas como o “Vai e Volta”. Porém, se revelou insuficiente para dar conta da questão.

A solução do problema, em larga escala, ao menos provisoriamente, enquanto o Poder Público Municipal envida esforços no sentido de compatibilizar oferta educacional com a respectiva demanda, de modo harmônico em termos territoriais, será oferecer vagas a essas crianças e jovens em instituições escolares mais próximas deles, ainda que pagas com recursos públicos.

Pode ser que em algumas situações específicas seja mais vantajoso para o interesse público, em termos de eficácia e economia, desde que atingidos os propósitos educacionais, esse tipo de procedimento de natureza emergencial, ao invés da construção de escolas em locais de baixa demanda de vagas ou da instalação de linhas de transporte público com poucos escolares a serem transportados.

Assim sendo, estando demonstrado o relevante interesse social da proposição, peço o apoio dos Nobres vereadores desta Câmara para sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-502/09 6/8/2009 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/08/09

[Signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

12/08/09

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>13/08/09</u>	AS	<u>15</u> hs
POR	<u>Isis</u>		
SALA:	AS:	h	AS:

8(a)	<u>Isis</u>
Efetuar Pesquisa.	
SP.	<u>13/08/2009</u>

[Signature]
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

[Signature]
Marcelle Falbo Giaccaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.383.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntados o(s) documento(s) de	
Ns. 05 / 19	25/08/09

Isis Dória Rod. 11.207
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 05
Proc. Nº 502/09
Isis Duarte F.rigues
RF. 11.207

PL nº 0502/09

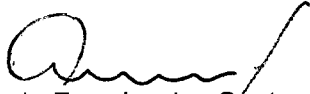
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

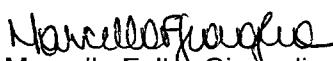
- Projeto de Lei nº 450/09, que estabelece diretrizes para a administração de creches públicas por empresas privadas;
- Projeto de Lei nº 261/09, que dispõe sobre a implantação do programa Pró-Criança;
- Projeto de Lei nº 108/09, que institui o Programa auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 676/08, que institui o Programa Educação Perto e Para Todos, de suplementação de vagas para o acesso pleno a creches e escolas de educação infantil e ensino fundamental no âmbito do Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 09/07, que dispõe sobre o programa São Paulo Educa para a garantir educação infantil e fundamental para todos;
- Projeto de Lei nº 407/05, que assegura a toda mãe adolescente com idade até dezoito anos incompletos residentes no Município de São Paulo, o direito prioritário a vaga em creche;
- Projeto de Lei nº 162/04, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a publicar a relação de crianças inscritas e atendidas nas creches da rede municipal e unidades congêneres e unidades conveniadas;
- Projeto de Lei nº 641/95, que obriga o Poder Executivo a delegar competência para a Secretaria Municipal de Educação celebrar convênios ou contratos para terceirizar o ensino fundamental e pré-escolar do Município;

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 1.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Sup. do Setor de Pesq. e An. Prévia
OAB/SP 111.393

Folhas 06
Proc. Nº 502/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0450/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Estabelece diretrizes para a administração de creches públicas por empresas privadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O atendimento da demanda por vagas em creches públicas para famílias de baixa renda com crianças entre zero e quatro anos de idade, também poderá ocorrer através da participação da iniciativa privada, observadas as seguintes diretrizes:

I – fornecimento das instalações físicas e do mobiliário pelo Poder Público;

II – fornecimento dos funcionários, gestão e materiais necessários ao seu funcionamento pela instituição privada.

Art. 2º Preferencialmente, o Poder Público fará a implantação das instalações físicas e do mobiliário em locais onde haja grande demanda não-atendida e interesse de instituições privadas em seu gerenciamento.

Art. 3º O Poder Público estabelecerá metas de atendimento e qualidade dos serviços e realizará sua fiscalização.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado plano de trabalho, onde constará o desenvolvimento das atividades na área de educação à criança, em conformidade com as diretrizes pedagógicas do Município de São Paulo.

Art. 4º A iniciativa privada será estimulada a participar através da adoção de mecanismos de incentivo, tais como isenções tributárias.

Parágrafo único. No caso de isenções tributárias, será estabelecida progressividade da isenção de acordo com o atendimento das metas estabelecidas, especialmente a quantidade de crianças atendidas.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Junho de 2009. Às Comissões competentes.

Folha 07 fls. 9
Proc. Nº 502/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0261/2009 do Vereador Donato (PT)

“Dispõe sobre a implantação do Programa Pró-Criança e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A Municipalidade de São Paulo, através do Programa Pró-Criança, ora instituído, poderá efetuar a matrícula de alunos carentes nas creches de ensino privado devidamente registradas nas Coordenadorias de Educação do Município.

Parágrafo único - O Programa Pró-Criança somente atenderá crianças carentes desprovidas de vagas na rede municipal e terá duração temporária, vigorando apenas enquanto houver falta de vagas nos CEIs.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela implantação e gerenciamento do Programa.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação deverá abrir processo visando cadastramento das creches privadas interessadas em aderir ao Programa Pró-Criança.

Art. 4º - Será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, através de regulamento, o valor máximo da mensalidade a ser paga aos estabelecimentos privados.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino interessados em aderir ao Programa Pró-Criança deverão atender as exigências de formação dos profissionais e a mesma carga horária estabelecidas para a rede direta.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Folha 08
Proc. Nº 562/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0108/2009 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Institui o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do município de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica instituído no âmbito do município de São Paulo o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Terão direito de acesso ao programa as mães com crianças em idade de atendimento nas creches e que aguardam atendimento na fila de demanda.

Art.3º - As mães que atendam ao disposto no artigo 2º receberão auxílio de ½ salário mínimo por criança durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal direta ou indireta.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0676/2008 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Institui o Programa EDUCAÇÃO PERTO E PARA TODOS, de suplementação de vagas para o acesso pleno a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa EDUCAÇÃO PERTO E PARA TODOS, de suplementação de vagas públicas para o acesso pleno da população infantil e juvenil a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental.

Art. 2º O programa instituído no artigo 1º desta lei terá por objetivo garantir o direito de matrícula em creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental a todos os jovens e crianças, de acordo com a respectiva faixa etária, residentes no Município de São Paulo que não tenham conseguido vaga em creches e escolas públicas localizadas dentro de um raio de, no máximo, dois mil metros de suas residências, nem sejam atendidas por programas públicos gratuitos de transporte escolar.

Art. 3º Nas hipóteses de que trata o artigo 2º desta lei, o Poder Público municipal providenciará para que todos jovens e crianças que não conseguiram vaga solicitada na rede pública municipal de creches e de escolas de educação infantil e de ensino fundamental nas proximidades de sua residência, conforme disposto naquele artigo, após comprovada a impossibilidade de obtenção de vaga em idênticas condições na rede pública estadual, quando for o caso, possam matricular-se em instituição particular, creche ou escola, que disponha de vagas para o mesmo nível e esteja situada dentro do mesmo raio de distância máxima, nas mesmas condições de gratuidade das instituições públicas, creches ou de ensino básico.

Art. 4º Caberá ao Poder Público municipal arcar com as despesas decorrentes da matrícula na rede privada de alunos sem vaga, nos termos do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único. O Poder Público municipal poderá firmar contratos, convênios e parcerias com creches e escolas particulares para a consecução dos objetivos desta lei, especialmente com aquelas que possuam vagas ociosas e tenham interesse em participar do programa ora instituído, buscando-se sempre o equilíbrio entre a justa remuneração do serviço prestado e o atendimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da indisponibilidade do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Art. 5º O Poder Público municipal, por seu órgão competente, deverá organizar, na forma da regulamentação desta lei:

I - os procedimentos relativos à identificação das crianças e dos jovens sem vagas;

II - O estabelecimento dos requisitos exigíveis para a participação de creches e escolas particulares no programa ora instituído;

III - a seleção, a contratação e o credenciamento dessas creches e escolas;

IV - o processo de encaminhamento da criança ou do jovem sem vaga à escola participante deste programa, conforme critérios pessoais, mas observado o nível do educando e a proximidade de sua residência.

Parágrafo único. O Poder Público municipal, por seu órgão competente, será responsável pelo acompanhamento pedagógico sistemático das crianças e dos jovens matriculados em creches e escolas particulares nos termos desta lei, assim como pela fiscalização desses estabelecimentos no sentido do cumprimento da legislação vigente.

Art. 6º O programa instituído nesta lei terá natureza provisória e emergencial e durará tão somente enquanto persistir a carência de vagas nas creches e nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental públicas, considerada não só a demanda municipal global, mas principalmente a demanda não satisfeita territorialmente, de acordo com os critérios fixados nesta lei, na perspectiva da facilitação do acesso universal ao ensino no âmbito do Município.

Art. 8 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0009/2007 do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão (PT)

“Dispõe sobre o Programa São Paulo Educa para garantir Educação Infantil e Fundamental para Todos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão da Secretaria Municipal de Educação, o Programa São Paulo Educa, para garantir Educação Infantil e Fundamental para Todos, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de ensino infantil e fundamental, em instituições privadas de ensino infantil e fundamental, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a munícipes não portadores de diploma de curso de ensino infantil ou fundamental e que não tenha encontrado vaga na Rede de Ensino Público do Município de São Paulo, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pela Secretaria Municipal da Educação, serão concedidas a munícipes não-portadores de diploma de curso de ensino infantil ou fundamental e que não tenha encontrado vaga na Rede de Ensino Público do Município de São Paulo, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I – a estudante que não tenha cursado e não tenha obtido vaga para cursar o ensino infantil ou o ensino fundamental em escola da rede pública;

II – a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de ensino infantil e fundamental, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho escolar, estabelecidos em normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Programa São Paulo Educa será pré-selecionado pelos resultados do perfil socioeconômico, e por outros critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino infantil ou de ensino fundamental, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis pelo beneficiário do Programa São Paulo Educa responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Programa São Paulo Educa, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino infantil ou fundamental, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Programa São Paulo Educa, mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos), estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Programa de Educação Infantil e Fundamental ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Programa São Paulo Educa, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição privada de ensino infantil ou fundamental com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Programa São Paulo Educa, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de ensino infantil ou fundamental.

§ 5º Para o ano em exercício, a instituição privada de ensino infantil ou fundamental, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá:

I - aderir ao Programa São Paulo Educa, mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Programa São Paulo Educa ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;

II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Programa São Paulo Educa, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999, em curso de educação infantil ou fundamental.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de educação infantil ou fundamental da instituição, e o disposto no caput e no § 4º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do exercício em que a Lei entrar em vigor, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de ensino infantil ou fundamental da instituição.

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no § 6º do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de educação infantil ou fundamental da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino infantil ou fundamental serão previstas no termo de adesão ao Programa São Paulo Educa, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

Folha 13
 Proc. Nº 502/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207 3

I – proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II – percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino infantil ou fundamental de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino infantil ou fundamental que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação desvinculará do Programa São Paulo Educa o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por 3 (três) avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Programa São Paulo, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Programa São Paulo Educa ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – Imposto sobre Serviços- ISS

III- Taxa de Contribuição de Melhorias;

§ 1º A Secretaria de Finanças do Município de São Paulo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II – desvinculação do Programa São Paulo Educa, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Programa de Educação Infantil e Fundamental, aplicando-se as demais normas vigentes no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino infantil ou fundamental, ainda que atue em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência

Folha 14
 Proc. Nº 502/09
 Isis Duarte F.rigues
 RF. 11.207

social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem curso de ensino infantil ou fundamental, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de ensino infantil ou fundamental regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de ensino infantil ou fundamental, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino infantil ou fundamental poderão, mediante assinatura de termo de adesão na Secretaria Municipal de Educação, adotar as regras do Programa São Paulo Educa, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e ++ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, ficando dispensadas do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10 desta Lei, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

II - para cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a instituição: deverá oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral a estudante de curso de ensino infantil ou fundamental, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de curso de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10 desta Lei;

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a estudantes enquadrados no

§ 2º do art. 1º desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa;

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do

Folha 15
Proc. Nº 502/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207 5

Programa São Paulo Educa, sem prejuízo das competências da Secretaria das Finanças e Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, as instituições que aderirem ao Programa São Paulo Educa ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% (dez por cento) das bolsas do Programa São Paulo Educa concedidas.

Art. 13. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUMCAD as instituições de direito privado que aderirem ao Programa São Paulo Educa na forma do art. 5º desta Lei ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei.

Art. 14. O processo de deferimento do termo de adesão pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois) subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições municipais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino infantil ou fundamental era acompanhada por grupo intersecretarial, composto por 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e 1 (um) da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo.

Art. 15. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa São Paulo Educa.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor no exercício seguinte à sua aprovação para que o Poder Executivo possa prever na Peça Orçamentária que será enviada à Câmara do Município de São Paulo os respectivos impactos orçamentários adequando-o às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação em vigor, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2006 Às Comissões competentes."

Folha 16 fls. 18
 Proc. Nº 502/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0407/2005 do Vereador José Américo (PT)

""Assegura a toda mãe adolescente com idade até (dezoito) anos incompletos residentes no município de São Paulo, o direito prioritário a vaga em creche".

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica assegurada com absoluta prioridade o direito a vaga em creche municipal, direta ou conveniada, a toda mãe adolescente com idade até 18 (dezoito) anos incompletos, residente no Município de São Paulo.

Art 2º - A mãe adolescente deverá apresentar a cada 6 (seis) meses um comprovante de frequência que contenha a assuidade de 75% das aulas do semestre.

Parágrafo Único - O cumprimento do art. 2º implicará na perda da absoluta prioridade do direito a vaga.

Art 3º - O não cumprimento da presente lei implicará nas devidas sanções previstas em legislação própria.

Art 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes".

Folha 17 fls. 19
 Proc. Nº 502/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0162/2004 do Vereador Dalton Silvano (PSDB).

"Obriga a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a publicar a relação de crianças inscritas e atendidas nas creches da rede municipal e unidades congêneres e unidades conveniadas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a publicar no Diário Oficial do Município a relação de crianças, na idade de zero até seis anos e onze meses, inscritas para ocupar vaga nas creches municipais e na rede conveniada com o Município;

Art. 2º - A responsabilidade pelos nomes incluídos nas listas, bem como de sua publicação será de responsabilidade de cada Núcleo de Ação Educativa - NAE;

Art. 3º - Cada relação prevista nesta lei deverá ser feita obedecendo-se inicialmente o nome completo da unidade, a ordem cronológica da inscrição da criança e o nome do responsável;

Parágrafo Único - Considere-se para efeito desta lei não apenas as creches da rede municipal e conveniada, como também as Escolas de Educação Infantil, os Centros de Educação Infantil, bem como aqueles que passarem a integrar os CEUS - Centros Unificados de Educação.

Art. 4º - As listas deverão ser publicadas duas vezes ao ano: uma no prazo máximo de 30 dias do término das inscrições concedidas relacionando todas as crianças inscritas e outra até o dia 30 de março de cada ano, relacionando as crianças atendidas. Além da publicação no Diário Oficial do Município, uma cópia deve ser afixada em local público e visível de cada unidade;

Art. 5º - O Poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de sua publicação;

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, março de 2004. Às Comissões competentes".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18 fls. 20
Proc. 5071/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0641/1995

Obriga o Poder Executivo a delegar competência para a Secretaria Municipal de Educação celebrar termos de convênios ou contratos para terceirizar o Ensino Fundamental e Pré-Escolar do Município, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo a delegar competência para a Secretaria Municipal de Educação celebrar termos de convênios ou contratos para terceirizar os Ensino Fundamental e Pré-Escolar do Município.

Art. 2º - A iniciativa privada que assumir a administração dos Centros mencionados no artigo 1º ficaram obrigados a custear todas as despesas necessárias para o bom andamento dos referidos Centros.

Art. 3º - Após a publicação desta lei, o Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para sua regulamentação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19
Proc. 592
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
fls. 21

Art. 49 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Em 27/8/09 às 15:30
RF 11120

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/03/10 às 10:30
POR ALE
SAÍDA: 30/03 ÀS 14 h 00 min Lucas Viana

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CELSO SANTINI

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Em 03/09/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/09/09 às 16:30
POR JOSE
SAÍDA: 05/10 ÀS 16 h 45 min

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/10/09 às 16:50 h
POR Lina
SAÍDA: 10/11 ÀS 11 h 15 min

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Netinho de Paula
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 03/03/10

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/3/10 às 13:32 h
POR JOSE
SAÍDA: 19/03 ÀS 10 h 10 min

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(n) 20 e 2 documento(s) rubricado(s)
sob nº 05/05/10 e

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00451/2010

Folha nº 20 do proc.
nº 502/09 de 20 10
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0502/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa estabelecer diretrizes para a celebração de convênios do Poder Público Municipal com instituições privadas de educação infantil e ensino fundamental.

Segundo a proposta, o Poder Público, para fins de suplementação de vagas na educação infantil e no ensino fundamental, deverá observar as seguintes diretrizes: atendimento de jovens e crianças que não tenham conseguido vaga em escolas públicas localizadas dentro de um raio de, no máximo, dois mil metros de suas residências e não sejam atendidos por programas públicos de transporte escolar; celebração de convênios com instituições de ensino particulares situadas dentro desse mesmo raio de distância máxima; caráter emergencial dos convênios que perdurarão enquanto persistir a carência de vagas nas escolas públicas de educação infantil e ensino fundamental, considerada principalmente a demanda não satisfeita territorialmente.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção à criança, matéria para a qual esta Casa detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal. Outrossim, fundamentam ainda a competência legislativa os artigos 13, incisos I e II, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Insta registrar inicialmente que as crianças pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destaca-se o direito à educação.

O direito ao atendimento em creches possui matriz constitucional, estando expressamente consignado no art. 208, inciso IV da Constituição Federal e a efetivação de tal direito é fundamental para que as mães tenham onde deixar seus filhos sabendo que serão adequadamente cuidados e educados e, assim, poderem trabalhar tranquilamente a fim de prover o sustento de suas famílias.

Neste sentido e confirmando o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 677.274, julgado que, recentemente, teve grande repercussão, consoante segmento abaixo reproduzido:

“EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 21
nº 502/09
João Carlos T...
Técnico Adm...
RF 113

fls. 24

DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. **DEVER JURÍDICO** CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, **NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO** (CF, ART. 211, § 2º). **AGRAVO IMPROVIDO**.

- **A educação infantil** representa prerrogativa constitucional indisponível, que, **deferida** às crianças, **a estas assegura**, para efeito de seu desenvolvimento integral, **e como primeira etapa** do processo de educação básica, **o atendimento** em creche **e** o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- **Essa prerrogativa jurídica**, em consequência, **impõe**, ao Estado, **por efeito** da alta significação social de que se reveste a educação infantil, **a obrigação constitucional** de criar condições objetivas **que possibilitem**, de maneira concreta, **em favor** das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), **o efetivo acesso e** atendimento em creches **e** unidades de pré-escola, **sob pena de** configurar-se inaceitável omissão governamental, **apta a frustrar**, injustamente, **por inércia**, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal **que lhe impôs** o próprio texto da Constituição Federal.

- **A educação infantil**, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, **não se expõe**, em seu processo de concretização, **a avaliações meramente discricionárias** da Administração Pública, **nem se subordina** a razões de puro pragmatismo governamental.

- **Os Municípios** – que atuarão, **prioritariamente**, no ensino fundamental **e na educação infantil** (CF, art. 211, § 2º) – **não poderão demitir-se do mandato constitucional**, juridicamente vinculante, **que lhes foi outorgado** pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, **e que representa fator de limitação** da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, **cujas opções**, tratando-se do atendimento **das crianças** em creche (CF, art. 208, IV), **não podem ser exercidas** de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência **ou** de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social." (grifos do original)

Registre-se que nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/10

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 5 / 10

Pág. 96 Col. 32

Conferido *[assinatura]*

SOLANGE DAINOFF DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 10 / 5 / 10

SOLANGE DAINOFF DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

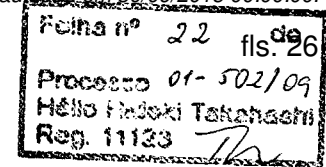
Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 10 / 05 / 10 às 16h45

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <i>Penna</i> Para rubricar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em 12 / 5 / 2010 <i>Oliver</i> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue para rubricar a cópia da <u>Informação</u> rubricado sob	
folha nº 22 e 23	<i>Th</i>
09/06/10	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00666/2010**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 502/09.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, estabelece que o Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, para fins de suplementação de vagas na educação infantil e no ensino fundamental, quando da celebração de convênios, observará a viabilidade de realizá-los com instituições de ensino particulares, com vagas ociosas, para prestação de serviços educacionais gratuitos a todos os jovens e crianças, de acordo com a respectiva faixa etária.

Também há a condição de que os jovens e crianças deverão ser residentes no Município de São Paulo e não ter conseguido vaga em escolas públicas localizadas dentro de um raio de, no máximo, dois mil metros de suas residências, nem sejam atendidos por programas públicos gratuitos de transporte escolar.

A propositura estabelece que as referidas instituições privadas deverão dispor de vagas para o mesmo nível e estar situada dentro do mesmo raio de distância máxima.

Os convênios terão caráter emergencial e durarão tão somente enquanto persistir a carência de vagas nas escolas públicas de educação infantil e ensino fundamental, considerada não só a demanda global, mas principalmente a demanda não satisfeita territorialmente, de acordo com os critérios fixados nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	23	de	ms. 27
Processo	01-502/09		
Relator	Hélio Nakaki Takahashi		
Reg.	11123		

O projeto em tela também determina que os convênios mencionados observarão as disposições legais aplicáveis, buscando-se sempre o equilíbrio entre a justa remuneração do serviço prestado e o atendimento aos princípios da Impessoalidade, da Moralidade, da Indisponibilidade do Interesse Público, da Economicidade e da Eficiência.

De acordo com a justificativa, objetiva-se contribuir para que seja efetivamente cumprido no Município o direito constitucional à Educação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/06/10.

Ver. Eliseu Gabriel – Presidente

Ver. Penna – Relator

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Carlos Apolinário

Ver. José Américo

Ver. Francisco Chagas

Ver. Ricardo Teixeira

17 - RELCOM
17- 00690/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 06 / 10

Pág. 74 Col. 2ª

Conferido Th

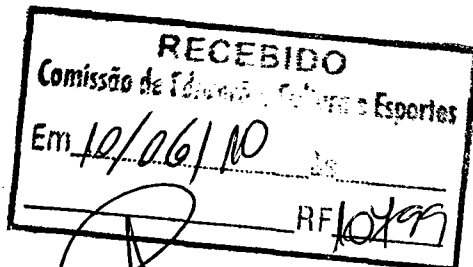
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 10 / 06 / 10

Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Para relatar:	
Sala de:	Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em:	<u>10 / 06 / 10</u>
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. L.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 24, e folha de informação nº

1 em 06/07/10

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00698/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 502/2009.

De autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, o presente projeto de lei dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para a celebração de convênios do poder público municipal com instituições privadas de educação infantil e ensino fundamental, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente.

No âmbito de competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que atende o interesse público na medida em que visa, em caráter emergencial, a partir do estabelecimento de convênio com instituições de ensino infantil privados, utilizar suas vagas ociosas deste sistema e oferecê-las àquelas crianças que demandam o poder público por esse tipo de serviço mas que não foram atendidos.

Ademais, deve-se considerar a grande importância do oferecimento deste tipo de serviço (educação infantil) à população, em função de seu fundamental papel no processo de formação sócio-educativo das crianças contempladas.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 16/06/2010

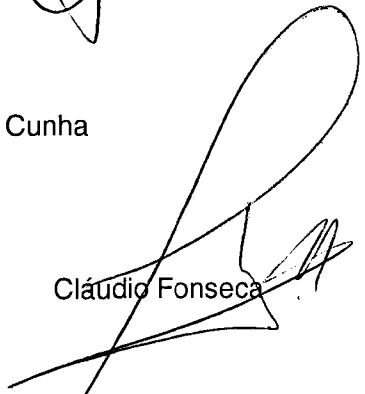

Claudinho de Souza – **Presidente**


Jooji Hato - **Relator**

Marco Aurélio Cunha

José Olímpio

Celso Jatene


Cláudio Fonseca


Alfredinho

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 17/06/2010
Página 121 (s) 46
Conferido por:

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 17/06/2010

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

A SGP-2 11/06/2010
São Paulo, 20/06/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 25. e folha de informação nº
em 06/07/10
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00768/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 502/09.

De autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, o presente projeto de lei dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para a celebração de convênios do poder público municipal com instituições privadas de educação infantil e ensino fundamental, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente.

No âmbito de competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, o entendimento foi de que a propositura é meritória e deve prosperar, portanto manifestando favoravelmente à propositura em tela.

Quanto ao aspecto financeiro a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como atende aos referendos legais de conduta fiscal.

Em face do exposto, **favorável** é o parecer.

Sala das Comissões, 30/06/10

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roberto Trípoli - Presidente

Antonio Donato

Gilson Barreto

Milton Leite

Souza Santos

Aurélio Miguel

Arselino Tatto

Adilson Amadeu

Atilio Francisco

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

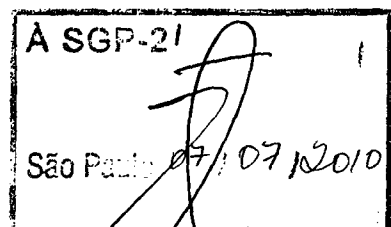
DE 07 / 07 / 2010

Pág. 154 Col. 22

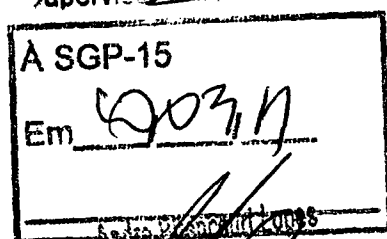
Conferido

Carlos Roberto da Silva

Supervisor do Ensino SGP-15



Carlos Roberto da Silva
Supervisor do Ensino SGP-15



A SGP-15

Em 07/07/2010

André de Almeida
Técnico Administrativo
RF 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) junta do(s) auto data documental(s) rubricado(s)
sob nº 26 - 1 - e folha de informação nº

em 10/03/11

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 33



Papel para informação, rubricado como folha nº

- 26 -

do processo nº 01 - 502 de 10.03.11

(a) Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM SGP-15
EM 10/03/11
<i>mjs</i>

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A doutor C. A. P.
SP 10.03/11

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública

E em 10/03/11 às 14h

João Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF 11336

Materia PL 502/2009. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

[A large diagonal line is drawn across the page, indicating that the content has been crossed out or is otherwise void.]

SEGUE m juntado s nesta data, 3 documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº 27 2 29

Em 14 / 03 / 2011

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

RF-11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 24 do processo
nº 01-0502 de 2009
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 – SGP.15

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ELISEU GABRIEL
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 14 DE MARÇO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

11758

Folha nº 20 do processo nº 01-0502 de 2009 João Carlos Dias Chaves RF 11.336 - SGP.15
--

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Bom dia a todos. Daremos início à audiência pública referente a alguns projetos de lei relacionados.

Anuncio a presença do Sr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças da Subsecretaria da Receita Municipal e do Sr. Luiz Camargo, representando o Dr. Edson Simões, Presidente do Tribunal de Contas do Município.

Iniciaremos com o PL 321/2009, do Vereador José Américo do PT, que estabelece isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis para todos os empreendimentos Habitacionais de Interesse Social incluídos nos programas vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal.

Tem a palavra o Sr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento.

O SR. DOUGLAS AMATO – Bom dia Sr. Presidente, Vereador Eliseu Gabriel; senhoras e senhores presentes.

O PL 321/2009 visa isenção do ITBI, que é o imposto sobre transmissão de bens imóveis, para os empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, incluídos nos programas vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal.

O que a administração tributária tem a comentar com relação ao ITBI é que já existe uma isenção para esse imposto nas transmissões dos imóveis incluídos no Fundo Municipal de Habitação. Então, já existe uma isenção visando os imóveis adquiridos pela população de baixa renda. Além disso, também existe uma alíquota bastante diferenciada, que é quatro vezes menor que a padrão do ITBI, nos imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial e nos empreendimentos habitacionais também de interesse social. A alíquota nesses imóveis é de 0,5%, sendo que a padrão do ITBI, no Município, é de 2%.

Foi submetido à aprovação nesta Casa o PL 363/2010 que também incluiu de forma diferenciada - e privilegiando, principalmente, a população de baixa renda - os imóveis englobados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, que é um programa hoje em voga em todo território nacional e, inclusive, no Município de São Paulo.

De forma que, no que tange ao ITBI, a população de baixa renda já está bastante contemplada na nossa legislação. Por esse motivo, a administração tributária não vê motivos para o PL 321/2009.

Essas são as considerações, Sr. Presidente.

Agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Agradeço ao Sr. Douglas Amato as considerações a respeito do PL 321/2009 do Vereador José Américo do PT.

As inscrições estão abertas. Não há nenhum orador inscrito.

Dou por encerrada a audiência pública do PL 321/2009.

Daremos início à audiência pública do PL 25/10, de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB, que dispõe sobre o uso de capacete, toca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que impossibilite ou dificulte a identificação ou reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais ou órgãos públicos, e dá outras providências. A palavra está aberta. Há algum orador inscrito? (Pausa) Em não havendo, está encerrada a audiência pública desse projeto.

Vamos abrir agora a audiência pública ao PL 170/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, do PR, que dispõe sobre a instalação de mini ETEs, Estações de Tratamento de Esgoto, nas edificações do Município, e dá outras providências. As inscrições estão abertas.

Tem a palavra o Sr. Milton, engenheiro, do gabinete do Vereador Aurélio Miguel.

O SR. MILTON – Bom dia a todos. Vou fazer uma pequena explanação sobre as mini estações de tratamento de esgoto, segundo as palavras do Vereador Aurélio Miguel: "Mini estações de efluentes, mini ETEs, são sistemas fabricados em plástico para tratamento de água e esgotos, recomendáveis inclusive para áreas onde não há rede pública ou quando se deseja reaproveitar as águas servidas. Sua alta eficiência permite, após o tratamento, lançar os efluentes em receptores, rios e lagos, infiltrar a água no solo ou fazer o seu reúso na edificação. Com isso, evita-se a contaminação de águas do lençol freático, impedindo doenças por falta de saneamento. As mini ETEs são recomendadas para qualquer edificação cujo efluente seja de origem orgânica, isto é, que seja proveniente de banheiros, cozinhas, lavanderias convencionais, torneiras e outros pontos de uso

Folha nº 39 do processo nº 01-0502 de 2009 João Carlos Dias Chaves RF 11.336 – SGP.15
--

Pode ser usado, praticamente, sem limitação do número de usuários, a partir de duas pessoas, em residência, edifício, condomínios, refeitórios, banheiros e parques. O sistema é indicado para edificações e projetos sustentáveis, em situações em que se pretende gerenciar o uso de água e praticar o seu reúso. Nesse caso, o efluente tratado é usado para descarga, uso de vasos sanitários e lavagem de pisos e automóveis, regas de horta de jardins. A eficiência é de 98% de abatimento de BO5, a demanda bioquímica de oxigênio, para transformar esses dejetos em material sólido. Mini ETEs têm ação de caráter biológico, tratando as águas servidas da edificação, por meio de microorganismos benéficos que removem a carga orgânica do efluente e reduz bactérias e coliformes totais e fecais.

Com isso, evita-se a contaminação do lençol freático, impedindo a doença por falta de saneamento. O sistema deverá atender às normas da ABNT-NBR 7.229/93 e a NBR 13.969/97, e a legislação ambiental dos Estados. As mini estações realizam tratamento de caráter biológico, associando etapas anaeróbicas, ausência de ar, e aeróbicas, presença de ar, através dos quais ocorrem a descontaminação do efluente por microorganismos benéficos, que se proliferam em ambiente adequado. A carga orgânica contida na água é removida pela ação dos microorganismos, bactérias, eliminando patógenos, que transmitem doenças e contaminam o lençol freático. Essa ação permite que a água seja devolvida ao meio ambiente em sua cor cristalina, sem turbidez ou odores, sem risco à saúde e ao meio ambiente, podendo ser reutilizada para funções não potáveis. A solução sustentável para água tratada é fazer o seu reúso na edificação. A água tratada não é potável. Portanto, não é para ser bebida ou usada para cozinhar e lavar alimentos, tomar banhos e lavar roupa. Devido à sua importância para a municipalidade, solicito que essa propositura seja acolhida pelos meus nobres pares."

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Eu que agradeço. Alguém mais gostaria de usar a palavra sobre esse projeto? (Pausa) Em não havendo, está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos à audiência pública ao PL 385/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, do PMDB, que proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências. A palavra está aberta. Há algum orador inscrito? (Pausa) Em não havendo, está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao PL 477/10, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, do PV, que dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, *shows* e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências. A palavra está aberta. Há algum orador inscrito? (Pausa) Em não havendo, está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao PL 502/09, de autoria do Vereador Gilson Barreto, do PSDB, que estabelece diretrizes para celebração de convênios do Poder Público Municipal com instituições privadas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, nos termos que especifica, e dá outras providências. A palavra está aberta. Há algum orador inscrito? (Pausa) Em não havendo, está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos à audiência pública ao PL 514/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, do PSDB, que dispõe acerca da obrigatoriedade do plantio e manutenção de uma árvore por todos os pais de crianças nascidas no Município de São Paulo, e dá outras providências. A palavra está aberta. Há algum orador inscrito? (Pausa) Em não havendo, está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos à audiência pública ao PL 638/08, dos Vereadores Carlos Neder, do PT; Claudinho de Souza, do PSDB; Donato, do PT e eu, Eliseu Gabriel, do PSB, que dispõe sobre a criação e funcionamento do Crece, Conselho de Representantes dos Conselhos de Escolas, inclui o inciso XIV no artigo 118, da lei 14.660/07, e dá outras providências. A palavra está aberta. Há algum orador inscrito? (Pausa) Em não havendo, está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos à audiência pública ao PL 698/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços telefônicos a disponibilizarem na cidade de São Paulo, medidor de pulsos telefônicos. A palavra está aberta. Há algum orador inscrito? (Pausa) Em não havendo, está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Em não havendo mais nada a tratar, estão encerradas as audiências públicas dos projetos citados. Estão encerrados os nossos trabalhos.

A data Comissão
de Educação.

Para a realização
de Audiência Pública

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 25.03.11 às 17:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

A SGP-21
A Pedido
São Paulo, 28/03/2011

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086

A SGP-15, a pedido
Em 31/03/2011

Lizia Osório
Supervisora de Equipe
da Apoio ao Plenário - SGP-21
R.F. 11.020

Segue M juntado S, neste data
Documento S e papel de informação
Rubricado S em folha S nº 30 e 44
Em 16/04/11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

484815

fls. 39



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. nº 30
do Processo nº 01 - 502/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 04 de abril de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

PL 502/2009

11804

Fls. nº 31
do Processo nº 01 - 502/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Bom dia a todos. Daremos início à reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esportes para a apreciação dos seguintes projetos em primeira audiência pública: o PL 49/10 do Vereador Abou Anni que dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar e dá outras providências; o PL 75/10 do Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre critérios para cancelamento de matrícula na rede municipal de ensino; o PL 173/10 do Vereador Adolfo Quintas que dispõe sobre a inclusão do tópico de estudo e discussão sobre política, ética e cidadania em matéria da grade curricular do Ensino Fundamental; o PL 195/08 do Vereador Paulo Fiorilo que insere na grade curricular do Ensino Fundamental da rede pública municipal a disciplina “educação ambiental aplicada”; o PL 251/10 do Vereador Donato que altera a Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007 para incluir no calendário de eventos da cidade de São Paulo o Dia de Combate ao Bullying, a ser realizado anualmente no dia 24 de setembro; o PL 259/10 da Vereadora Mara Gabrilli que dispõe sobre o acesso em formato eletrônico para uso dos alunos com deficiência visual do material didático oferecido em formato impresso no âmbito da rede municipal de educação; o PL 293/10 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues que dispõe sobre o Programa de Estímulo e Incentivo à Prática de Atividades Esportivas, Recreativas e de Lazer no período complementar ao horário normal das aulas; o PL 431/10 do Vereador Souza Santos que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para nela incluir a Semana de Incentivo à Prática de Esportes e o PL 690/08 do Vereador Carlos Neder que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a garantir ensino regular formal às crianças que realizem terapia renal substitutiva, todos em primeira audiência pública.

Há, ainda os PLs em segunda audiência pública, portanto, última audiência, a saber: o PL 86/06 do Vereador Juscelino Gadelha que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Aluno Portador de Distúrbios Específicos de Aprendizagem Diagnosticado como Dislexia; o PL 273/10 do Vereador Floriano Pesaro que institui o Programa Clube Escola no Município de São Paulo e dá outras providências; o PL 377/10 do Vereador Floriano Pesaro que institui o Programa Ludicidade – Arte, Cultura e Esporte no Município de São Paulo e dá outras providências; o PL 1424/95 do Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a implantação de uso obrigatório de crachás a todos os alunos da rede municipal de ensino; o PL 502/09 do Vereador Gilson Barreto que estabelece diretrizes para a celebração de convênios do Poder Público Municipal com instituições privadas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, nos termos que especifica e dá outras providências e o PL 554/09 do Vereador Claudio Prado que dispõe sobre "Cursos de Capacitação Profissional para Adolescentes", aos sábados e domingos, e dá outras providências.

Estão presentes os Srs. Vereadores Attila Russomanno e Claudio Fonseca na presidência.

Iniciaremos a discussão do PL 554/09 do Vereador Claudio Prado que dispõe sobre "Cursos de Capacitação Profissional para Adolescentes", aos sábados e domingos, e dá outras providências.

Há algum orador inscrito?

Tem a palavra a Sra. Débora por vinte minutos.

A SRA. DÉBORA – Meu nome é Débora. Sou assessora do Vereador Claudio Prado.

Gostaria de salientar a importância deste projeto, pois objetiva o preparo do adolescente aos finais de semana para o trabalho formal e informal. Oferece ao aluno as possibilidades e alternativas de trabalho e renda, principalmente na periferia da zona Leste em que há duas universidades: a Fatec e a USP Leste.

Além de não atender a demanda dos estudantes pobres da região, essas universidades estão imersas dentro de uma realidade que abarca os piores índices educacionais de desemprego da Cidade.

Por isso, facilita ao aluno para que aos finais de semana, no caso de estar trabalhando, consiga fazer esses cursos de capacitação.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Há mais algum inscrito? Dá-se por realizada a audiência pública sobre o PL 554/09, consignando as considerações apresentadas pela assessora do Vereador Claudio Prado.

Passemos ao item 1 – PL 86/06 do Vereador Juscelino Gadelha que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Aluno Portador de Distúrbios Específicos de Aprendizagem Diagnosticado como Dislexia.

Fls. nº 32
do Processo nº 01 - 502/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Há oradores inscritos?

Tem a palavra o Sr. Elvino Moisés.

O SR. ELVINO MOISÉS -- Bom dia Srs. Vereadores Claudio Fonseca, Attila Russomanno. Bom dia a todos.

Esse projeto está em segunda audiência. Embora seja um projeto relacionado a alunos com problemas de aprendizagem, não há uma política pública que os apoie.

Na primeira audiência fomos alertados de que há questionamentos sérios com relação a essa temática. Por conta disso, houve uma articulação entre defensores dessa ideia e pessoas que a questionam, o que gerou uma polêmica. Melhor do que uma audiência pública seria a realização de um seminário para discutir melhor o tema. Foi, então, promovido na Câmara Municipal de São Paulo, em setembro de 2009, um seminário que chamou muito a atenção da sociedade. Houve a participação de mais de 500 pessoas no evento e um debate bastante acirrado.

Foi dito que embora o PL possa parecer inicialmente muito interessante, traz uma série de questões. Sugeriu-se que houvesse uma reflexão maior e o grupo que se articulou promoveu um seminário internacional que ocorreu em novembro de 2010 com cerca de 1.200 pessoas inscritas em um debate não só acadêmico como também abordando questões de política pública.

No âmbito do próprio seminário internacional surgiu o fórum que trata também da questão da dislexia, mas em um patamar mais amplo, inserindo a questão da medicalização da sociedade e da educação como tema de reflexão. E está sendo proposto um segundo seminário internacional também para novembro deste ano propondo um dia municipal de reflexão sobre essas questões de medicalização.

Saliento a existência de uma polêmica forte a respeito do tema que não deve ser ignorada pelo relator ou membros da comissão. O Vereador Eliseu Gabriel a quem eu represento nessa fala propõe uma Frente Parlamentar sobre medicalização de educação. É um projeto de resolução de número 02/11 que já está tramitando na Casa. Propõe que compete à Frente Parlamentar sobre medicalização da educação promover estudos e ações que visem a subsidiar a discussão e o posicionamento frente a políticas públicas que têm como base o diagnóstico e tratamento de transtornos de aprendizagem e de comportamento cuja validade vem sendo questionada por profissionais e instituições que estudam e debatem o fenômeno da medicalização da sociedade e da educação em particular. Na justificativa dessa frente, aponta-se que entende-se por medicalização o processo que transforma questões de diferentes ordens: de ordem política, social ou cultural afetiva em doenças, transtornos, distúrbios como se fossem problemas médicos.

Termino essa exposição. Há outras pessoas que falarão depois e abordarão melhor os aspectos referentes a cada um dos argumentos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) -- Muito obrigado. Tem a palavra a Sra. Marilene Proença.

A SRA. MARILENE PROENÇA -- Bom dia Srs. Vereadores Claudio Fonseca e Russomanno.

Meu nome é Marilene Proença. Sou psicóloga e estou representando o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, Conselho Federal de Psicologia e Associação Brasileira de Psicologia Escola que há mais de três anos vem polemizando, discutindo a proposta desse projeto de lei do Vereador Juscelino Gadelha que propõe apoio ao aluno portador de distúrbios específicos de aprendizagem.

Então, esses três grandes grupos de profissionais têm discutido que, embora o projeto de lei tenha como ementa dispor sobre o apoio ao aluno portador de distúrbios, vai muito além do apoio simplesmente.

Propõe assegurar exames diagnósticos de dislexia em toda a rede municipal de ensino; criar um sistema de informação e acompanhamento de alunos que apresentam sintomas de dislexia, não necessariamente crianças que possam ser portadoras de dislexia; além disso, organizar seminários, cursos e atividades de pedagógicos para capacitar professores da rede municipal de ensino que possam fazer previamente indicações de possíveis crianças com distúrbios.

Trata-se de um PL que realiza um ciclo da medicalização de algo que sequer podemos dizer que exista do ponto de vista acadêmico. É uma discussão polêmica que se dá.

É um projeto que se contrapõe à legislação do Sistema Único de Saúde que prevê que diagnósticos e tratamentos sejam feitos pelo SUS.

É um projeto que abre portas para outros projetos de lei da mesma natureza que consideram que,

Fls. nº 33
do Processo nº 01 - 502/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

em vez de trabalharmos na direção de melhorar a qualidade da escola, de ver as causas pedagógicas da leitura e da escrita, nós, da área da psicologia, trabalharmos – assim como temos feito há mais de 30 anos - em pesquisas, mostrando que temos de conhecer o que se dá no interior da escola, na prática pedagógica e não dizer simplesmente que a criança é portadora de um distúrbio. Somos absolutamente contrários a projetos de lei que provoquem essa natureza de argumentação.

P – É correto dizer portadora ou portador de dislexia?

R – Há várias polêmicas em relação a essa questão também. No âmbito da psicologia, também estamos mapeando os projetos de lei que tentam introduzir essa forma de pensar no interior da educação que, para nós, vai na contramão de tudo o que temos defendido no campo da educação e da psicologia da educação.

Hoje, temos, nas quatro Casas Legislativas que mapeamos - Senado, Câmara Federal, Legislativo Paulista e Câmara Municipal de São Paulo –, 18 projetos de lei que estão tramitando com a mesma natureza, então, que buscamos vez de criar o dia da dizer que seria, criar sistemas de apoio, criar programas e, inclusive, criar formas de avaliação de roteiros, que é recente esse projeto que está tramitando no Brasil, onde, se um profissional que dirige tiver um déficit de atenção - que aí é a outra ponta do distúrbio -, que é o Distúrbio de Déficit de Atenção, que também é uma outra forma de avaliação, as pessoas que forem avaliadas com um Transtorno de Atenção não poderão ter sua Carteira de Habilitação e disso para a Carteira Nacional de Habilitação é um pulo.

Então, estamos vendo um processo de Medicalização e, recentemente, com a criação desse fórum e desse seminário, produzimos o primeiro livro, a primeira coletânea no Brasil, organizada pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, pelo grupo interinstitucional, que é este escolar, vamos deixar esse material com a Mesa para que ela encaminhe ao Relator e é o primeiro livro que vai discutir sobre a medicalização de crianças e adolescentes, que é um processo recente no Brasil. De 2000 para cá, aumentou a venda do metilfenidato, que é o medicamento utilizada para crianças supostamente portadoras de Distúrbio de Comportamento e de Aprendizagem, 70 mil caixas para 2 milhões de caixas em dez anos.

Então, ou nós temos uma epidemia, uma pandemia de crianças com problemas que o nós estamos realmente focando a questão num campo que não é o campo em que deveríamos focar que é o campo da Educação.

Então, na verdade, esse material é feito por médicos, por fonoaudiólogos, por psicólogos, por educadores, enfim, por vários profissionais que estão muito preocupados com o avanço desse projeto de lei e com o avanço dessa idéia de transformar problemas pedagógicos e problemas médicos e de tratar crianças que não leem e que não escrevem como se tivessem algum tipo de patologia.

Ao mesmo tempo, somos também muito sensíveis aos pais que estão vivendo, no interior da Educação, o fato de seus filhos não estarem aprendendo a ler e a escrever. Temos um índice altíssimo no campo da Educação pública, seja no nível do Município, seja no nível do Estado, de crianças que não estão sendo alfabetizadas.

Então, sabemos que a escola não está ainda cumprindo sua função, mas temos de melhorar a qualidade dessa escola, melhorar a qualidade desse professor e de todos esses aspectos que compõem o contexto escolar.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradecer à Marilene, recepcionar o livro para encaminharmos ao Relator e perseguir as indicações feitas por ela, representante do Conselho Regional e do Conselho Federal de Psicologia, para acensar o debate acerca do projeto de lei do Vereador.

Vamos ouvir o Silvio Furquim, representante do Gabinete o Vereador, é Assessor do Vereador e vai falar sobre o projeto.

O SR. SILVIO FURQUIM - Bom dia, pessoal.

Antes de tudo, acho que um projeto bastante polêmico para discutir, mas sempre estivemos abertos nessa discussão. O que não aceitamos dentro desse processo é a questão da forma, da colocação pura e simples contra o projeto.

Fls. nº 34
do Processo nº 01 - 502/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

É um projeto que traz a discussão importante hoje na cidade de São Paulo.

Primeiramente, não estamos discutindo se a dislexia existe ou se não existe. Ela existe, ela está nos códigos internacionais, coisa que várias pessoas que batem no projeto não discutem só o projeto, elas passam além do projeto, elas começam a questionar a existência ou não da dislexia, uma coisa que nós...

O projeto não está colocando isso. A dislexia existe e ponto. Ela está dentro dos códigos internacionais.

Agora, o que nós achamos? Em nenhum momento o projeto fala em medicalização. Em nenhum momento nós falamos em remédio para criança, ninguém fala nisso. Queremos falar em cima do quê? O diagnóstico da oportunidade de uma criança da rede pública saber que ela tem condições de descobrir, dentro de todo um contexto dos déficits de aprendizagem, dos transtornos de aprendizagem, se ela tem condições de poder se tratar e descobrir o que ela tem.

Hoje, o filho de uma pessoa que tenha condições contrata, vai a um psicólogo, paga um exame, vai lá, faz esse exame e ele acaba descobrindo se ele tem algum déficit, que tipo de déficit ele tem, se é problema de vista etc.

Isso traz para a rede pública uma discussão que é assim: esse menino tem déficit? Tem dislexia? Tem outros transtornos? Será que ele enxerga mal? O projeto traz essa discussão para a rede e focamos principalmente a questão da exclusão.

Quando discutimos déficit, estamos discutindo a exclusão desse jovem dentro da rede.

Hoje, não temos pesquisas na cidade de São Paulo, mas já vi que, na população carcerária de Londres, cerca de 10 a 15% é dislexa.

Imagino assim, tenho amigos que são dislexos. Eles demoraram muitos anos para descobrir que o eram e esse pessoal, na rede, abandonou a escola.

Assim, não estamos, em nenhum momento, pensando em projeto que fala de remédio. Estamos querendo trazer para a rede a discussão da pessoa enxergar, do público enxergar, do Município enxergar, a população chegar esse procedimento, trazer isso. É um déficit de atenção? É dislexia? É problema de enxergar mal ou de não enxergar? É trazer essa discussão.

É importante não simplesmente bater no projeto e se dizer contra ele. É importante discutir este projeto como sempre discutimos. Sempre fomos abertos a aceitar até sugestões, os companheiros sabem disso.

Agora, excluir isso é mais assim... E a população está aí na periferia, há tanta gente excluída, há tanta gente fora da sala de alguma e, muitas vezes, é por causa disso e nós ficamos discutindo essa questão mais acadêmica. Temos de para a prática. Temos de nos unir. Se tiver de adendar o projeto, colocar um adendo ao projeto, isso aí vai discutir, fazer coisa concreta para a população. Não dá para trabalhar a exclusão, porque hoje isso aqui é um projeto de inclusão. Brigamos por isso porque é um projeto de inclusão.

Obrigado, pessoal.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradecer ao representante do autor do projeto, Silvio Furquim, e sua manifestação. Nova que vamos ouvir Mariana Arantes Nasser.

A SRA. MARIANA ARANTES NASSER - Bom dia, Vereadores Claudio Fonseca e Russomanno, cidadãos e cidadãos presentes.

Meu nome é Mariana Arantes Nasser e vou ler aqui um texto, porque ele foi feito por mim em parceria também com colegas da área de Saúde, da área da Medicina:

- É lido o seguinte: (Texto de Mariana Arantes Nasser e colegas da área de Saúde: "Traz, neste momento, a expressão de contrariedade de profissionais que atuam com a saúde de crianças e adolescentes ao Projeto de Lei 86/06, representando o Centro de Saúde Escola Butantã, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - onde eu atuo e onde eu sou a Coordenadora do Programa de Atenção à Saúde de Adolescentes - e também o Departamento de Pediatria da Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp, uma vez que juntos atuamos contra a contra a medicalização da Educação e da sociedade em fórum para esse fim.

O Projeto de Lei 86/06 é visto com preocupação pelos médicos e demais profissionais de Saúde vinculados a esses centros, uma vez que constitui uma afronta ao Sistema Único de Saúde e seus princípios de universalidade, integralidade, igualdade e equidade, garantidos em Constituição

Fls. nº 35
do Processo nº 01 - 502/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Federal.

O SUS prevê que os cuidados integrais à saúde são de responsabilidade dos sistemas locais de Saúde, o que, no caso das crianças e adolescentes, significa a proposta que tenham acesso ao serviço de Saúde e neles sejam contemplados como um todo para a promoção e atenção a sua saúde.

O Projeto de Lei 86/26 propõe trazer, para a escola - instituição que tem por prerrogativas trabalhar com a aprendizagem e com a formação de crianças e adolescentes para a vida em sociedade -, a função de realizar diagnósticos e tratamentos, o que representaria uma duplicidade de recursos ocasionado pela escolha de um foco específico em detrimento da universalidade e integralidade, além de expressar uma intolerância às diferentes formas de ser e de aprender, o que, pelas consequências da estigmatização constitui, isso sim, uma ameaça à saúde desses indivíduos.

Nesse sentido, deve-se lembrar que, assim como o primeiro princípio de Hipócrates se baseia na não maleficiência, o Estatuto da Criança do Adolescente, o Código de Ética Médica e a norma técnica do Ministério da Saúde para a saúde de adolescentes trazem a recomendação explícita e comum de que a prioridade é garantir a proteção à saúde desses indivíduos, o que significa não adotar ações que possam afastá-los do cuidado e do bem estar.

Sabe-se também que a própria existência da dislexia é questionada enquanto entidade nosológica, havendo falta de evidências que a comprovem. E, de outro lado, existem experiências significativas que demonstram que o investimento na condução de pedagogia inclusivas, e não normativas, tem grande valor para a formação de crianças e adolescentes, não apenas do ponto de vista do aprendizado cognitivo, mas também da criatividade e da sociabilidade.

Em lugar de projetos de lei com foco tão específico e distorcido, seria louvável que fossem somados esforços para a regulamentação da emenda 29, fundamental para garantir o orçamento do Sistema Único de Saúde e também para o cumprimento do pacto pela saúde de 2006, com o qual o Estado e o Município de São Paulo se comprometeram.

Além disso, seria de inestimável valor que o SUS, tomado como grande expressão de política pública nacional, pudesse ser utilizado para inspirar a construção de políticas públicas na área de Educação, que carecem de formulação e prática nos diferentes níveis da Federação, incluindo o Município de São Paulo.

Agradecemos pela atenção e instamos a todos pela manifestação contrária ao Projeto de Lei 86/06. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradecemos, Mariana, e pedimos para que, se puder deixar o documento para a comissão, por favor. (Pausa)

Vamos ouvir a Rosemari, ainda sobre o PL 86.

Aproveito para explicar àqueles que nos acompanham, no sentido de entenderem o conteúdo do projeto, o mesmo dispõe sobre o programa de apoio ao aluno portador de distúrbios específicos de aprendizagem, diagnosticado como dislexia que no seu artigo detalha os seguintes termos:

- É lido o seguinte: (Fica criado no Município de São Paulo o programa de apoio ao aluno portador de distúrbio específico de aprendizagem, diagnosticado como dislexia, no seu Artigo 2º da municipalidade).

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) -- Esse é o conteúdo do projeto que estamos debatendo.

Tem a palavra a Sra. Rosemary.

A SRA. ROSEMARI MARQUETTI DE MELLO -- Bom dia a todos, sou representante da Associação Brasileira de Dislexia, sou presidente voluntária, sou dislexica.

Esse projeto com o Silvio já disse ele não, bem, acho que deve estar havendo algum mal entendido no projeto, pois a dislexia não é uma questão basicamente de saúde, ela é basicamente educacional. O projeto coloca que, através do diagnóstico, o indivíduo será avaliado de forma médica, lógico, porque é uma avaliação de exclusão, como o Silvio disse, a criança pode ter um problema auditivo ou de visão e neste diagnóstico já vai ser dito se a criança possui algum outro problema.

Nem todos os que comparecem a ABD são disléxicos. A dislexia está nos códigos internacionais, é um transtorno mundialmente discutido e, em outros países, há propaganda incentivando os disléxicos a trabalharem a criatividade que possuem. É um transtorno cientificamente comprovado, estudado e tem sido gasto milhões de dólares e de euros fora do Brasil para ajudar no diagnóstico, no tratamento. O tratamento não é medicamentoso, não existe medicação para dislexia e acho muito

Fls. nº 36
do Processo nº 01 - 502/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

importante desvincularmos a dislexia com medicalização.

Dislexia é um transtorno disfuncional, cerebral, diz respeito ao funcionamento cerebral, infelizmente, não há medicação para dislexia e o tratamento é educacional. A criança ou adulto vai ser educado a aprender diferente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) -- Tem a palavra a Sra. Márcia Maria.

A SRA. MÁRCIA MARIA BARREIRA -- Sou psicóloga e, infelizmente, faço parte deste Conselho que, na verdade, briga por uma coisa que deveria ser geral para todos os psicólogos. Isso não foi conversado com todos os psicólogos, para poder ir de encontro ao projeto. A dislexia é uma disfunção neurobiológica que já está comprovada cientificamente por meio de ressonância magnética funcional e estão estudando quais são os genes que correspondem a essa dificuldade.

Temos de desvincular a dislexia do transtorno do déficit de atenção, que pode ser medicalizado. Realmente, no déficit usa-se medicamento, não sei se de forma exagerada, pois há outras pesquisas que dizem que a medicalização neste caso não é exagerada.

Concordo que a hoje a escola é fraca, sem dúvida alguma, mas o problema não são as crianças com problemas pedagógicos, o problema são as que possuem outro transtorno que dificultam a aprendizagem. A grande diferença que temos de fazer é que existem dificuldades pedagógicas e existem transtornos de aprendizagem, que são coisas completamente diferentes. Hoje o tratamento a dislexia é tratada com uma fonoaudióloga e por uma psicopedagoga que vai auxiliar a criança para que possa aprender melhor, para que ele possa fazer a relação letra-som, escrever e ler melhor.

Isso é um distúrbio de aprendizagem, não uma dificuldade de aprendizagem. Penso que o problema é que está se colocando tudo num grande balaio, onde, aquilo que for dificuldade de leitura e escrita, é dislexia. Não é verdade. Isso deve ficar bem claro.

Não brigamos pelo fato, ou que sejamos contra o CRP. Não sou contra de uma forma geral, mas creio que, por exemplo, como psicóloga eu deveria, no mínimo, ter recebido um questionário, ou algo semelhante, para que isso fosse discutido e que o CRP pudesse ter essa posição, porque faço parte do Conselho.

Sabemos que existem profissionais avaliando e medicando inadequadamente. No projeto, não estamos colocando que essa avaliação será na escola. Essa avaliação será feita por centros da Prefeitura, que capacitarão os professores para que possam entender quais são as dificuldades das crianças, para lidar melhor em sala de aula com eles.

A ABDA também faz avaliação das crianças consideradas carentes que não podem pagar. Em 2009, tivemos 74 avaliados, 54 não eram disléxicos.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Agradeço à Sra. Márcia.

Temos, ainda, mais três inscritos para falar sobre esse projeto. O próximo é o Prof. Floreal, do Sindicato dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal de São Paulo – SINPEEM; na sequência, Jason Gomes.

O SR. FLOREAL MARIM BOTIAS JÚNIOR -- Bom dia, Vereador Claudio Fonseca, presidente desta Comissão de Educação, da Câmara Municipal de São Paulo; Vereador Russomanno; bom dia a todos os membros cidadãos presentes no debate.

Sou da diretoria do Sinpeem ...

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Está presente, também, o Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLOREAL MARIM BOTIAS JÚNIOR -- Desculpe. Bom dia Vereador Floriano Pesaro.

Em nome do Sinpeem queremos agradecer a presença de todos.

Sou professor, coordenador pedagógico, portanto, formado em Pedagogia, não sou da área médica, mas conheço a realidade dos alunos que são colocadas nas escolas municipais.

Parto de uma referência para que possamos entender, exatamente, do que se trata o PL: a primeira questão, contradizendo alguns que me antecederam, esse projeto não trata apenas de dislexia como disseram. O título do projeto já diz: "Dispõe sobre o programa de apoio ao aluno portador de distúrbios específicos de aprendizado, diagnosticados como dislexia". Portanto, não é só dislexia, são distúrbios. É interessante partirmos desse patamar.

A segunda questão é que participei em nome do Sindicato, assim como outras pessoas da categoria, do Seminário Internacional que ocorreu, em novembro de 2010. O Sinpeem também assina o

Fls. nº 37
do Processo nº 01 - 502/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

manifesto feito pelo Fórum e é com essas bases que quero fazer o presente debate. O problema é apresentado como um suposto distúrbio. Devemos partir desse patamar quero dialogar e democraticamente quero ser ouvido como pacientemente ouvi cada um dos que me antecederam. Ouvi para poder debater.

Lembro que há alguns anos, inclusive alguns utilizam o conceito de que a dislexia é uma CIDE, existe como Código Internacional de Doença, pela Organização Mundial de Saúde, assim como a homossexualidade, num passado muito recente, também era considerada como um distúrbio, como uma CIDE, como passível de tratamento e hoje, depois de anos de estudo, vimos o tamanho do erro e do estrago que foi feito aos que foram diagnosticado dessa forma, erroneamente, e com os tratamentos feitos da forma mais perversa possível. Portanto, o diálogo deve ocorrer com base nessa questão, que para mim é muito delicada. E por ser delicada e por se tratar de crianças que estarão passando processo, é importante saber como essas crianças ficarão com as suas marcas no futuro.

A quem interessa esse debate? A quem interessa essa questão? São temas que gostaria de debater. O PL tem um mérito, sim, pois traz ao debate a situação da educação, que não é apenas do Município de São Paulo, não é exclusiva da Cidade, e por isso precisa ser discutida como um todo para que entendamos os caminhos que deveremos buscar. Particularmente, não acredito que o caminho seja o apontado pelo PL. Portanto, discordando desse PL, pediria para que ele não fosse aprovado.

Há uma questão colocada por umas das pessoas que me antecedeu: ela disse que, em Londres, detectou-se dislexia em 10% dos encarcerados. Portanto, temos de entender o seguinte: já estamos antevendo as pessoas. Quando faço um diagnóstico, já estou prevendo que essa pessoa poderá ser um possível encarcerado no futuro ou um possível cidadão... – tem gente balançando a cabeça, dizendo que sim – que precisa ser retirado na sociedade, independentemente de algum ato que ele possa ter feito? Essa é uma preocupação que me ocorre porque, em outros momentos na sociedade, isso ocorreu.

Para finalizar, gostaria de falar sobre três questões.

O projeto aborda a questão dos excluídos da periferia e que esse projeto traria inclusão. O projeto, no seu artigo segundo, diz que deve ter a participação da associação de pais e alunos com distúrbio. Não diz dislexia, mas distúrbio. Portanto, estou tratando dos vários distúrbios possíveis e imagináveis que estão colocados aqui. Somente essa associação deveria participar? Outras também não deveriam, caso esse projeto seja aprovado? Mas não está escrito isso no projeto. O artigo terceiro diz que os exames diagnósticos têm de ser feitos em toda a rede. Para quê? Para detectar os possíveis encarcerados? Quarto: o cadastro de disléxicos, inclusive, diz, no artigo sexto, que deveriam ser feitas campanhas educativas de combate ao preconceito que os alunos poderão vivenciar. Portanto, é possível que esses alunos sofram preconceito, de modo que é importante que tenhamos clareza de como devemos fazer para que esses alunos não corram esse risco.

Por conta dessas questões, finalizo dizendo que esse projeto tem alguns problemas que precisam ser muito bem observados, com carinho, para que não cometamos erros.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra o Sr. Jason.

O SR. JASON – Bom dia aos Srs. Vereadores, a todos presentes. Meu nome é Jason, sou fonoaudiólogo, integrante da Associação Palavra Criativa, que é uma associação que está também discutindo essas questões e busca ampliar essa discussão na sociedade.

Como fonoaudiólogo, queria falar de uma questão bem básica da nossa atuação.

A atuação do fonoaudiólogo no contexto educacional impede qualquer tipo de atuação que esteja vinculada à saúde. A nossa Resolução diz claramente que temos de atuar de modo exclusivamente educacional. Então temos de pensar qual é a função da escola. A gente deve realizar diagnósticos, ainda que não seja feito dentro da escola. A escola é um lugar de aprendizado, de valorização de potencialidades, de descoberta de potencialidades. O receio que eu tenho é que, com projetos desse tipo, a gente começa a valorizar as dificuldades, e que isso se torne um estigma dentro da escola. Isso é um grande perigo. O projeto traz a discussão, o que é bom, mas não pode entrar em votação antes que a discussão seja feita, e, de fato, realizada por todas as partes, contrárias ou favoráveis.

Queria refutar uma fala: de que a dislexia é um distúrbio instituído no contexto da saúde. Não é no Brasil, é no mundo que a dislexia é questionada. Assim como há pesquisas que indicam que a

Fls. nº 38
do Processo nº 01 - 502/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

dislexia é um distúrbio neurológico, e que há exame de imagem que comprova, há tantas pesquisas quantas, senão mais, que indicam que não há como se fazer o diagnóstico de dislexia por diagnóstico de imagem. Essa não é uma fala minha. A gente pode discutir depois, trazer pesquisas e mostrar. O diagnóstico na saúde não deve ser feito por exclusão. Se você vai ao médico, e ele pede para você relatar os seus problemas e ele te dá um remédio sem fazer nenhum exame, você vai estranhar, ou se ele, por exemplo, falar que você tem uma questão específica no seu sangue, sem que antes realize um exame para detectar se você é portador de alguma alteração no sangue. Há exames de sangue, e não há discussão com relação a eles. Mas há discussão com relação aos exames que diagnosticam a dislexia. Ok, não se trata dislexia com remédio, mas ela está associada, em grande parte, ao déficit de atenção e hiperatividade, que é, sim, tratado. No site da ABD, consta que uma das possibilidades do diagnóstico de dislexia é a percepção e o sintoma do déficit de transtorno de atenção – hiperatividade –, que é tratado com remédio, por sinal, muito perigoso. E outra questão que eu queria deixar claro é que medicalização não é medicar, mas a transformação de processos sociais em questões orgânicas. E é por isso que a gente entende que a dislexia é, sim, medicalizada. Porque quando começamos a falar da dislexia, tiramos da discussão os problemas que temos no nosso sistema educacional. Quando vimos as porcentagens de pessoas diagnósticas com dislexia em países que têm menos dificuldades educacionais do que no Brasil, o índice é muito menor. Não se fala em 10 a 15%, como na população brasileira. No nosso país, temos um problema de saúde ou um problema educacional, e é isso que precisamos discutir. Há um dado que depois eu gostaria de conferir no site da ABD, que fala que, em 2009, foram realizados 471 diagnósticos, e 2 não foram diagnosticados com distúrbios – não são dislexias, mas distúrbios. Isso é um grande perigo, porque estamos transformando questões que podem não ser do caráter da saúde em questões da saúde. Precisamos, primeiro, repensar as nossas práticas educacionais, para, depois, pensar em um projeto de lei. Até porque a função da legislação é instituir uma lei sobre uma questão que é absolutamente discutida no mundo – não no Brasil, não é em São Paulo, não é o no Estado, mas no mundo. Então é muito perigoso.

Por isso, como fonoaudiólogo, pessoa física, integrante da Associação Palavra Criativa, sou contrário a esse projeto de lei. A questão precisa ser, primeiro, discutida, para depois pensarmos se há a necessidade de um projeto de lei na área da educação. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Gostaria de comunicar que esta audiência pública está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line.

Anuncio a presença do Vereador Alfredinho, membro da Comissão de Educação.

O SR. SÉRGIO ROBERTO - Inicialmente, gostaria de dizer que sou DDA. Hoje faço 56 anos e descobri que era DDA aos 54. Isso provocou em mim uma série de reações, vocês que são especialistas devem saber disso.

Se houvesse um projeto como o do Sr. Juscelino quando eu era aluno, muitas coisas teriam sido resolvidas, como meu caminhar, minha profissão, como aluno, enfim, as dificuldades que passei teriam solução.

Está sendo discutido o projeto do Sr. Juscelino e o professor falou que não se tratava de dislexia. Ele disse que era um programa de apoio ao aluno portador de distúrbios específicos de aprendizagem, diagnosticada como dislexia. Se é específico, trata-se de dislexia. Não sei onde ele achou que não era. O fonoaudiólogo falou como seriam feitos os exames e sua concordância ou não com alguns deles. O projeto não está dizendo como será feito o exame. Não está especificado isso.

O valor do projeto está em como vai ser diagnosticado e encaminhado, quem será agregado e quem fará parte dessa associação. Todos poderiam auxiliar nesse sentido. Alguém disse que se discute sobre isso há 30 anos. Acho que discutiremos mais cem e os alunos, hoje, com DDA, dislexia ou qualquer que seja o nome dado, terão cem anos e ainda se estará discutindo sobre esse assunto.

O projeto pode ter suas críticas, mas só o fato dele diagnosticar, já tem seu louvor.

É só isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Nós ouvimos todos os oradores inscritos acerca do PL 86/06, dando indicações, algumas expressas, quanto ao posicionamento contrário e outras manifestando quanto à necessidade de ajuste e um maior debate sobre a matéria.

Fls. nº 39
do Processo nº 01 - 502/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Tendo ouvido todos os oradores inscritos, damos por encerrada a segunda audiência pública do PL 86/06, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha.

Passemos ao próximo item da pauta. Trata-se do PL 273/10, do Vereador Floriano Pesaro, que também encaminhará a defesa do PL 377/10, também de sua autoria que institui o programa "Ludicidade". O PL 273/10 institui o programa "Clube Escola" no Município de São Paulo e dá outras providências, que está em segunda audiência pública. O PL 377/10 institui o programa "Ludicidade - Arte, Cultura e Esporte" no Município de São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra o autor do projeto, Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Muito obrigado Vereador Claudio Fonseca, Presidente da Comissão de Educação, que considero ser uma das comissões mais importantes desta Casa.

Cumprimento os Vereadores Attila Russomanno e Alfredinho, Presidente da Comissão Extraordinária da Criança e do Adolescente. Vereador Alfredinho, esses dois projetos fazem parte de uma discussão que ocorreu ao longo dos últimos cinco anos, na cidade de São Paulo, entre outros espaços, na Comissão da Criança e do Adolescente. Cumprimento a Vereadora Claudete Alves. Agradeço vossa presença. Lembro que, na semana passada, aprovamos um importante projeto de vossa autoria que institui a vacinação gratuita do HPV. Sou um grande estimulador desse projeto e, se Deus quiser, o aprovaremos como lei e política pública na cidade de São Paulo.

Sr. Presidente, resolvi defender esses dois projetos, pessoalmente, nesta segunda audiência pública, porque na primeira audiência tivemos a presença de técnicos das secretarias, entre elas a Secretaria Municipal de Esportes, representada pela Dra. Leda Sueli de Arruda Martins, que fez várias contribuições para a melhoria do projeto, no sentido de envolver mais a participação de sua Secretaria e de deixar nossa idéia original, na concepção desse projeto, muito clara para toda sociedade.

Agradeço a presença da Sra. Adriana Palheta, que foi uma das coautoras técnicas desses dois projetos, trabalhava comigo - hoje trabalha com um comunista, mas já trabalhou comigo, que sou social democrata - e nos ajudou não só a confeccionar esses dois projetos, mas a realizá-los quando estávamos na Secretaria Municipal de Assistência Social. Esses dois projetos nascem de uma idéia muito simples: o contraturno escolar com atividades para todas as crianças da rede pública municipal. No Programa São Paulo Protege, quando iniciamos com a decisão de tirar todas as crianças das ruas e cruzamentos da cidade, que ficavam pedindo esmolas, identificamos que o melhor caminho seria mantê-las ocupadas, no turno e no contraturno escolar, sendo através do CEU, de outras atividades ou através de convênios com organizações não governamentais, centros de juventude ou núcleos sócio educativos.

Dessa forma, tivemos muito sucesso em São Paulo, praticamente, erradicando o trabalho infantil nos cruzamentos e ruas da Cidade. Hoje, ainda vemos crianças nessas condições, mas é mais difícil. O sucesso do Programa São Paulo Protege se deu com a criação de dois programas: um deles, as atividades esportivas e culturais nos núcleos sócio-educativos e nos centros de juventude, que foi adotado pelo Secretário Walter Feldman como idéia principal da sua gestão, no sentido de utilizar os clubes esportivos municipais, para apoiar as escolas e, no contraturno escolar, manter atividades esportivas e culturais. Foi criado o clube escola como um programa de governo no âmbito da Secretaria de Esportes e, evidentemente, envolvendo a Secretaria Municipal de Educação; e no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência foi criado o Programa Ludicidade, que também ia na mesma direção do que queríamos, que é dar a oportunidade à criança de mantê-la ocupada, como os filhos da classe média fazem, com atividades esportivas, culturais, de reforço escolar e outras tantas.

O Ludicidade é um programa que nasce na Secretaria de Assistência e vai para a Secretaria de Esportes. Havia um programa similar na Secretaria de Esportes, homônimo, com o mesmo nome, com ônibus brincalhão que levava às bibliotecas e outras atividades, uma brinquedoteca para a periferia da Cidade, e achamos por bem unir esses dois programas, Esporte, Assistência e envolvendo a Educação também.

Dessa forma, apresento aqui, em segunda audiência pública, dois projetos que são, em primeiro lugar, intersetoriais, ou seja, intersecretariais, o que é um desejo de todos na medida em que são projetos transversais do ponto de vista da Educação, Esporte, Cultura e Assistência. Evidentemente,

Fls. nº 40
do Processo nº 01 - 502/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

o foco é a população mais carente. Em segundo, são projetos que do ponto de vista da Educação – e V.Exa. é um mestre nesse assunto – são projetos que visam aprimorar a Educação, digamos, não formal, a Educação cidadã, para a vida, a Educação da cultura, esporte, lazer e atividade comunitária. Então são dois projetos que, neste momento, e essa foi a nossa idéia original, foram transformados em lei e esses dois programas de governo já existem e foram implementados, são decretos. Cabe a esta Casa Legislativa dar perenidade a esses decretos, porque os decretos – todos sabem – muda o prefeito, pode mudar o programa, mas se nós que já testamos e aprovamos o Clube Escola e o Ludicidade como dois excepcionais projetos, com amplo debate na sociedade, inclusive, liderado pelo Secretário Municipal de Esporte Walter Feldman, por mim, como Secretário de Assistência e pelo Secretário de Educação Alexandre Schneider, nós temos condição de dar perenidade a essa política pública tão bem-sucedida a partir da aprovação por esta Casa desses dois projetos de lei e da sanção do Sr. Prefeito.

Eram essas as minhas considerações, Presidente Claudio Fonseca, agradecendo a V.Exa., ao Vereador Alfredinho, ao Vereador Russomanno e à Vereadora Claudete.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Agradecer a manifestação de V.Exa. na apresentação e defesa do projeto.

Chamo para fazer uso da palavra o Sr. Laerte Brasil para debater o PL 377/2010, que dispõe sobre o Programa Ludicidade.

O SR. LAERTE BRASIL – Sou Laerte Brasil, Presidente Nacional da Comissão Continental de Constituição Com Fé (?) Brasil do Trabalho Desportivo, que a confederação é continental, segura, dos atletas, treinadores e profissionais das instituições de práticas, ensinos e administração de desporto no Brasil. Exatamente, aqui no País, o universo desportivo, somos responsáveis hoje por 14% do PIB brasileiro e os esportistas, principalmente os atletas, vivem de tapinha nas costas.

Estamos vendo o montante de dinheiro que está sendo investido nos jogos Olímpicos de 2016, mas 80% desses investimentos vão todo para os cartolas e os atletas acabam não vendo nada desse investimento.

Em contrapartida, vamos parabenizar os dois PLs, o 377 e o 273, que são de extrema excelência e "fundamentalidade" de desenvolvimento avançado para o esporte, lazer, o entretenimento e a cultura na cidade de São Paulo.

Mas precisamos avançar mais, Vereador Claudio Fonseca, Presidente desta Comissão, Vereador Floriano Pesaro, Vereador Alfredinho e Vereador Russomanno.

Precisamos avançar, defender o esporte como o emprego do futuro. Por exemplo, precisamos hoje, na cidade de São Paulo, de um Conselho Municipal de Esportes participativo, com a participação dos empresários, com a participação desta Casa de Leis, com participação dos clubes, das entidades de administração do esporte, da sociedade civil e dos atletas profissionais e amadores. E com a objetividade de um cadastramento em todas as entidades e, assim, dando incentivo de leis fiscais para instituições que gerem pelo menos dez empregos em cada instituição e forjem, pelo menos, cem menores em cada uma. Porque, às vezes, essas leis de incentivo, hoje, como está acontecendo no País, vão para entidades que não têm nada a ver com o esporte, que não formam ninguém, que não geram nada e são desviadas ilicitamente.

Era o que tinha para dizer e para contribuir.

Obrigado pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Agradeço ao Sr. Laerte.

Não havendo nenhum outro orador inscrito para debater ou fazer apreciações sobre o PL 273/2010, do Vereador Floriano Pesaro, que institui o Programa Clube Escola, e sobre o PL 377/2010 do Vereador Floriano Pesaro, que institui o Programa Ludicidade, indago ao Sr. Vereador se há algum comentário a acrescentar, assim como aos demais Srs. Vereadores. (Pausa) Não havendo, damos por concluída a audiência pública sobre os dois referidos projetos de lei de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro.

Passemos ao PL 1424/95, do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a implantação do uso de crachá a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Não há oradores inscritos. Consideramos como realizada a segunda audiência pública do PL

Fls. nº 41
do Processo nº 01 - 502/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

1424/95.

Passemos ao PL 502/2009, do nobre Vereador Gilson Barreto, que estabelece diretrizes para a celebração de convênios do Poder Público Municipal com instituições privadas de Educação Infantil e Ensino fundamental, nos termos que especifica e dá outras providências.

Há oradores inscritos?

Tem a palavra a Sra. Claudete Alves, ex-Vereadora da Câmara Municipal de São Paulo.

A SRA. CLAUDETE ALVES – Bom dia, Srs. Vereadores Claudio, Atila, Alfredinho e público presente.

Não cabe discutir muito sobre esse PL. tamanha é a indecência do mesmo; é ridicularizar a organização do ensino municipal da cidade de São Paulo. Penso que se esta Casa der andamento a esse projeto, não haverá mais necessidade de existir a Secretaria Municipal de Educação ou rede pública de educação no Município de São Paulo.

Quero deixar registrado que quando fui Vereadora na mesma legislatura do companheiro Atila Russomanno, todas as vezes em que o Colega tentava pôr em andamento a votação desse projeto, eu não permitia, pois sabemos que há mecanismos para que isso ocorra. E já naquela legislatura foi realizada uma grande audiência pública no auditório nobre com a presença de muitas pessoas. Debateu-se essa questão exaustivamente e foi retirada de pauta. Espero que os Colegas que estão no mandato possam fazer o mesmo, pois é um absurdo.

Uma questão muito importante é a de que vamos vivenciar na cidade de São Paulo até 2016 – espero que seja antes – a universalização da Educação Infantil no que se refere à faixa etária de quatro anos. Antes da aprovação dessa lei era uma opção da família a matrícula das crianças nessa faixa etária nas escolas municipais de Educação Infantil ou nos Centros de Educação Infantil.

Tivemos como grande legado do então presidente Lula a aprovação do Fundeb. Lutamos muito para garantir a obrigatoriedade das matrículas dessa faixa etária. Já temos notícias de vários amigos de legisladores, principalmente da periferia, que estão incentivando as escolinhas particulares e deixo isso registrado como forma de repúdio.

Hoje há um estudo de que o Município ainda não atende a maior demanda reprimida da Educação Infantil. Há mais de cem mil crianças fora da escola. Se 2016 é considerado “ontem” do ponto de vista de uma organização necessária para o cumprimento dessa lei em que é obrigatória essa etapa dos quatro anos, ou seja, que em 2016 todas as crianças de quatro anos deverão estar matriculadas, então, imaginem como deve estar enchendo os olhos do setor mercantilista da educação na cidade de São Paulo.

Como se já não bastasse a excrecência que nós temos dessa política desenfreada de convênios na área da educação no que se refere ao atendimento da criança pequena, agora teremos de contar com essa possibilidade, caso os nobres Colegas aprovern, de permitir ao Governo Municipal comprar vagas na Educação Infantil e pasmem, no Ensino Fundamental também.

E a justificativa é ridícula. Desculpa o Colega, eu já dizia quando Vereadora, a justificativa que traz no bojo do projeto é o déficit de escolas a dois quilômetros da residência.

Então, quero repudiar novamente e reiterar minha indignação em relação a esse problema absurdo de vagas. É preciso discutir com mais seriedade, pensar em uma política de ampliação, da universalização do atendimento, sendo ele público. No momento em que esta Casa está se preparando para recepcionar o plano municipal de educação em que teremos aprovado no âmbito nacional toda a produção da Conferência Nacional de Educação é inadmissível vermos esse processo ressuscitar.

Que os nobres Colegas pensem e impeçam a tramitação desse projeto. Deve ser retirado. Já expliquei ao nobre Vereador Gilson Barreto o quanto essa proposta é absurda. Que esse ataque à educação do Município não prospere.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradecemos a manifestação em relação ao PL 502/09.

A presidência desta comissão não tem a prerrogativa de não pôr em discussão os projetos apresentados aos Srs. Vereadores. A audiência pública tem a finalidade de ouvir o público, as manifestações favoráveis e contrárias. Faz parte da democracia o debate das ideias em que cada um demonstra seu posicionamento.

Como Vereador desta Casa meu posicionamento também é contrário ao presente projeto, mas

Fls. nº 42
do Processo nº 01 - 502/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

disponho-me a debatê-lo em qualquer fórum, posto que sou defensor da escola pública gratuita, laica, de qualidade, mantido pelo Poder Público, às expensas do Poder Público e sob a gestão do Poder Público.

Tivemos oportunidades de discutir projetos de igual natureza. Há o PL do nobre Vereador Arselino Tatto do PT que dispõe também sobre auxílio creche. Trata-se também de compra de vagas.

Há também um projeto do nobre Vereador Adilson Amadeu que dispõe sobre a manutenção de creches, escolas de Educação Infantil em condomínios fechados. Houve o bom debate e manifestei minha opinião contrária, mas jamais suprimi a prerrogativa de qualquer Vereador de apresentar os projetos para discussão.

Os Vereadores são representantes de parcela da sociedade e podemos discutir a iniciativa da lei, o conteúdo, mas é bom que essas propostas venham a público para serem debatidas e assim que é feito. Eu jamais me referiria a um projeto de lei como excrecência. É um conjunto de propostas que posso até não concordar, mas em respeito ao mandato dos Parlamentares devemos considerar a prerrogativa de que apresentem suas propostas para debates. E se esse projeto chegar ao Plenário votarei contra com certeza, mas sempre respeitando a iniciativa de qualquer Parlamentar como sempre respeitei todos os projetos apresentados por aqueles que já exerceram mandatos nesta Casa.

Encerrada a audiência do PL 502/09 do Vereador Gilson Barreto e concluídas também as audiências de todos os projetos que estavam em segunda audiência pública.

Iniciemos a discussão sobre os PLs em primeira audiência pública: PL 49/10, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva ao combate aos entorpecentes no ambiente escolar. Inscrita a Sra. Cristiane, do gabinete do nobre Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA -- Sr. Presidente, nobres Vereadores, colegas presentes, eu, Cristiane de França Ferreira, assessora do nobre Vereador Abou Anni, farei uso da palavra para defender o PL 49/10.

O PL dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar, e dá outras providências.

Na verdade, essa ação já existe efetivamente. A Guarda Municipal, em seus dias de folga, e as pessoas da Guarda Municipal, que são capacitadas, se organizaram com os diretores de escola para levar seus conhecimentos às escolas, com o fim de orientar crianças e adolescentes sobre o uso maléfico de substâncias entorpecentes.

Nesse sentido, o Poder Público, na definição de sua política pública de proteção às crianças e adolescentes da comunidade escolar, pautar-se-á de acordo com as orientações estipuladas no Projeto, além de outras que possam, também, vir a ser estipuladas por decreto.

Entre elas, a atuação preventiva nas escolas municipais, apoiada, sempre que possível, por pessoal treinado e especializado da Guarda Civil Metropolitana, sem nenhum ônus para o Município, uma vez que essas pessoas já existem, e disponibilizando informações e aconselhamentos aos alunos sobre os riscos e consequências do tráfico de entorpecentes. A meta seria a diminuição do número de usuários e de dependentes químicos no âmbito escolar.

Enfim, são esses os argumentos em defesa do projeto.

Sem mais, agradeço o uso da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) -- Não havendo mais oradores inscritos acerca do PL 49/10, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, damos por encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 173/10, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a inclusão do tópico de estudo e discussão sobre política, ética e cidadania em matéria da grade curricular do ensino fundamental.

Não há oradores inscritos. Damos por encerrada a audiência pública do PL 173/10.

Passemos ao PL 195/08, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que insere na grade curricular do ensino fundamental, da rede pública municipal, a disciplina Educação Ambiental Aplicada.

Não há oradores inscritos. Damos por encerrada a audiência pública do PL 195/08.

Passemos ao PL 251/10, de autoria do nobre Vereador Donato, que altera a Lei 14.485/07, para incluir no calendário de eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Combate ao Bullying, a ser

Fls. nº 43
do Processo nº 01 - 502/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

realizado anualmente no dia 24 de setembro.

Para o PL 251/10 recepcionamos a inscrição da ex-Vereadora Claudete Alves. (Pausa). Renuncia à inscrição a ex-Vereadora Claudete Alves.

Não havendo outros oradores inscritos, damos por encerrada a audiência pública do PL 251/10.

Passemos ao PL 259/10, de autoria da nobre Vereadora Mara Gabrielli, que dispõe sobre o acesso, em formato eletrônico, para uso dos alunos com deficiência visual, e material didático oferecido em formato impresso, no âmbito da rede Municipal.

Não há oradores inscritos. Damos por encerrada a audiência pública do PL 259/10.

Passemos ao PL 293/10, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre programa de estímulo e incentivo à prática de atividades esportivas, recreativas e de lazer, no período complementar ao horário normal das aulas.

Inscrito para debater o projeto o Sr. Esdras.

Há alguma manifestação contrária ao PL 293/10, do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues? (Pausa)

Não havendo debatedores, e, renunciando à inscrição o Sr. Esdras, damos por concluído a audiência pública do PL 293/10.

PL 431/10, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, altera a Lei nº. 14.485 de 19 de junho de 2007, para nela incluir a semana de incentivo à prática de esportes.

Não havendo oradores inscritos, consideramos como realizada a audiência pública do PL 431/10.

PL 690/08, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder.

Tem a palavra a Sra. Lúcia, inscrita para debater a matéria.

A SRA. LÚCIA – Bom dia aos Srs. Vereadores e demais participantes desta audiência pública.

Faço parte do Gabinete do Sr. Vereador Carlos Neder. Venho falar a respeito da proposição desse projeto, o qual foi sugerido pela Associação de Apoio aos Pacientes de Anomalia Renal e Transplantados do Estado de São Paulo.

Na realidade, esse projeto trata de obrigar a Prefeitura do Município a garantir ensino regular a crianças que realizam terapia renal substitutiva.

O projeto tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, a qual apresentou um substitutivo.

O nobre Vereador Carlos Neder, assim como a AAPARTESP, apoiam o substitutivo defendido pela Comissão de Constituição e Justiça.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Há mais inscritos em relação ao PL 690/08, do Vereador Carlos Neder. (Pausa)

Não havendo mais inscritos, considera-se como realizada a audiência pública do PL 690/08, do Vereador Carlos Neder, que obriga a Prefeitura a garantir o ensino regular formal a crianças que realizem terapia renal substitutiva.

Passemos ao último item desta audiência pública: PL 075/10, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre critérios para cancelamento de matrícula na rede municipal de ensino.

O presente projeto, de autoria deste Vereador, dispõe sobre o procedimento para cancelamento de matrícula em casos de solicitação pela própria família, mediante a transferência de alunos e após 30 dias letivos consecutivos de não comparecimento sem justificativa, após a devida comunicação ao Conselho Tutelar e tomadas todas as iniciativas para identificação dos problemas enfrentados pelo aluno que ocasionam o seu não comparecimento à escola, podendo, depois do cancelamento, disponibilizar a vaga para outra criança.

A ausência superior a 30 dias sem comunicação pela família, prendendo a vaga, que pode ser ofertada a outra pessoa que se encontra na fila de espera. Esse é um grande problema que temos na rede municipal de ensino, bem como na rede estadual.

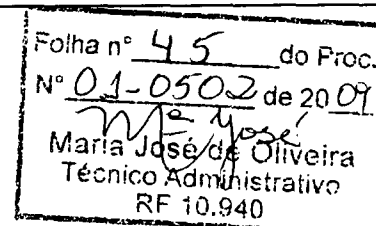
Consulto os senhores para saber se há algum inscrito para debater a matéria. (Pausa) Não havendo, consideramos como realizada a audiência pública sobre o PL 075/10, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre critérios para cancelamento de matrícula na rede municipal de ensino.

Observamos, mais uma vez, que esta audiência pública, como as demais que aqui serão realizadas, será transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço eletrônico: www.camara.sp.gov.br, link auditórios on line.

Fls. nº 44
do Processo nº 01 - 502/09
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Não havendo mais nada a tratar, agradecemos a presença de todos, lembrando, antes, porém, que no dia 11 de abril haverá outra audiência pública, quando discutiremos a organização da educação infantil e a questão das férias escolares coletivas do mês de janeiro. Informo, ainda que, no dia 18 de abril teremos a segunda audiência pública relativa aos projetos que hoje foram submetidos à apreciação dos presentes e dos Srs. Vereadores em primeira audiência. Muito obrigado e até breve. Sejam felizes!

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 45
Em 09/05/2011
Ass: *W. A. Mesquita*
Maria Rosa da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



Passemos ao item seguinte.

- "PL 502 /2009, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB). Estabelece diretrizes para a celebração de convênios do Poder Público Municipal com instituições privadas de educação infantil e ensino fundamental, nos termos que especifica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos PL 502/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registro meu voto contrário à matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSDB) – Registre-se o voto contrário do Vereador Claudio Fonseca. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Miguel.

O SR. AURÉLIO MIGUEL (PR) – (Pela ordem) – Declaro meu voto contrário, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSDB) – Registre-se o voto contrário do Vereador Aurélio Miguel.

Está aprovado o PL 502/09, com as manifestações de voto contrário dos nobres Vereadores Claudio Fonseca e Aurélio Miguel.